



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000792-78.2024.8.26.0653/50000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado LEONARDO MATEUS DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36956

Embargos de declaração nº: 1000792-78.2024.8.26.0653/50000

Embargante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Leonardo Mateus Diniz

Comarca: Vargem Grande do Sul

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração - Acórdão de parcial provimento dos recursos principal e adesivo - Inadmitido o seguro prestamista (R\$551,65) ajustado em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - Resp. 1.639.320/SP - Tema 972 - Ordenada a repetição dobrada do indébito (EAREsp nº 600.663/RS) - Autorizada a compensação desse valor com a dívida contraída, caso ainda não esteja quitada a contratação controvertida - Sucumbência recíproca - Por outro lado, cabimento da pretensão do embargante de correção monetária pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, a contar do desembolso, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da citação, desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 389, parágrafo único, c.c. art. 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil) - Declaratórios parcialmente acolhidos.

Os presentes embargos de declaração em face do Acórdão de fls. 241/246 sustentam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que deu parcial provimento a ambos os recursos de apelação para manter as taxas de juros pactuadas; inadmitir o seguro prestamista; ordenar ao ora embargante restituir o respectivo valor (R\$551,65) na forma dobrada, acrescido de correção monetária do julgado e juros moratórios de 1% ao mês da citação; permitir a compensação desse valor com a dívida contraída, caso ainda não esteja quitada a contratação controvertida; e atribuir sucumbência recíproca, fixando os honorários por equidade.

Em suma, alega o recorrente que o Aresto impugnado teria deixado de observar que: i) foi facultada ao embargado a contratação de tal seguro, não havendo que se falar em venda cassada, ainda que a seguradora contratada seja do mesmo grupo econômico do agente financeiro; ii) estaria ausente comprovação de má-fé do embargante, de modo a afastar a ordenada repetição dobrada do indébito; iii) os honorários

sucumbenciais deveriam ser fixados nos moldes do art. 85, § 6º, do CPC, e não por equidade; iv) deve ser aplicada a SELIC como índice de atualização.

Impõe-se, portanto, pronunciamento deste E. Tribunal de Justiça. Consta que o embargado se manifestou a fls. 11/50000.

Os declaratórios não comportam acolhimento no que diz respeito ao afastamento do seguro prestamista, à repetição em dobro do respectivo valor e à fixação da honorária advocatícia por equidade. Isso porque o embargante tão-somente reitera argumentações anteriormente deduzidas e bem decididas pelo Acórdão impugnado, o qual expendeu motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC/15, art. 11). Confira-se:

“(…) O apelo adesivo é oportuno para afastar a cobrança do seguro proteção financeira (R\$551,65) e para ordenar a repetição dobrada do indébito. Tem-se que uma vez optando, como ocorreu 'in casu', isso já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor, o que configura venda casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), aplicável à espécie, independentemente da data da contratação.

Registra-se que tal matéria foi objeto de apreciação pelo C. STJ em julgamento repetitivo de controvérsia, fixando o seguinte: 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉGRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições

financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO' (STJ-2ª Seção, REsp. 1.639.320-SP e REsp. 1.639.259-SP, ambos j. 12.12.18, DJE 17.12.18, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Relativamente à pretensão de recebimento em dobro do valor pago pelo seguro prestamista (R\$551,65), deverá ocorrer nos termos do art. 42, § único, do CDC, pois realmente injustificado. A devolução dobrada independe da natureza do elemento volitivo, bastando ofensa à boa-fé objetiva, consoante mais recente jurisprudência do C. STJ (EAREsp nº 600.663/RS, RELª MINª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para Acórdão MIN. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). Acresce que o pagamento das parcelas teve início em janeiro/2023, portanto após a publicação do referido Acórdão.

Nessas circunstâncias e mediante esses critérios, resolve-se alterar o decisório combatido para: i) manter as taxas de juros pactuadas nos percentuais de 4,22% a.m. e 64,22% a.a.; ii) afastar a cobrança do seguro prestamista (R\$551,65), devendo o réu restituir ao autor a quantia correspondente, na pretendida forma dobrada e acrescido de correção monetária deste julgado, mais juros de mora de 1% ao mês da citação; iii)

permitir a compensação desse valor com a dívida contraída, caso ainda não esteja quitada a contratação controvertida.

Considerando que as partes saíram vencedoras e vencidas em igual proporção, continuam reciprocamente responsáveis pelo pagamento dos encargos sucumbenciais, nos termos fixados em primeiro grau, ou seja, cada uma arcando com as respectivas custas e despesas processuais. Honorários advocatícios recíprocos fixados por equidade em R\$500,00, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso do réu e parcial provimento ao apelo adesivo do autor, na parte conhecida” (fls. 242/246).

Reforça-se, sobre os honorários sucumbenciais, que é sim caso de fixação por equidade, pois a forma pretendida pelo embargante (art. 85, § 6º, do CPC) se mostra ínfima, não remunerando com dignidade a profissão da advocacia.

Por outro lado, assiste razão ao embargante em relação à SELIC. A Lei nº 14.905/2024 e os precedentes do C. STJ (REsp. 1.795.982/SP e REsp. 2.070.287/SP) determinam a aplicação da taxa SELIC como fator de correção e juros, devendo incidir sobre o valor devido, sem acúmulo de qualquer outro índice de correção.

Quanto aos consectários legais sobre o valor (R\$551,65 em dobro) a ser restituído pelo embargante ao embargado, oportuno observar que a Lei nº 14.905/24 entrou em vigor antes da prolação do Acórdão, alterando alguns artigos do Código Civil, especialmente aqueles que disciplinam a correção monetária e os juros moratórios incidentes nas relações cíveis, padronizando a utilização de índices específicos.

Nesse sentido, possuindo a Lei nº 14.905/2024 natureza processual (STJ, Corte Especial, EREsp nº 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011), devendo ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõem o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o art. 14 do Código de Processo Civil, o valor a ser reembolsado

deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a contar do desembolso, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da citação, porquanto se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual, desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 389, parágrafo único, c.c. art. 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Com esses fundamentos, apenas para que incida a SELIC como fator de correção e juros sobre o valor a ser restituído em dobro, acolhem-se em parte estes embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator